

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. , DE 2019**  
**(Do Sr. José Guimarães)**

Apresentação: 16/12/2019 15:19

PDL n.758/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, que Institui o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

**O CONGRESSO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, que que Institui o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIÇÃO:**

A atual Constituição Brasileira prevê expressamente o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico do Estado, incumbindo tanto à União como aos Estados, Municípios e Distrito Federal criar condições para seu incentivo e promoção. É o que discorre o artigo 180 da CF, in verbis:

*“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.*

Ademais, vale ressaltar, que o desenvolvimento econômico é condição necessária, mas não bastante para o desenvolvimento social, que depende de uma série de fatores e de políticas públicas voltadas para a distribuição da riqueza obtida na economia, pois desenvolvimento pode possuir duas interpretações:

- Qualquer processo de crescimento ou especial tipo de crescimento, semelhante aos dos países industrializados.

- A busca do desenvolvimento pelos países corresponde à melhoria das condições materiais da população, ao mesmo passo que representa a implementação efetiva dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável, preservando-se a identidade cultural nas relações internacionais.

Relativamente ao texto constitucional, a primeira observação digna de nota é que se revela uma preocupação do Poder Constituinte originário com o desenvolvimento econômico e social do Estado brasileiro, enaltecendo os princípios gerais da Ordem Econômica que devem ser observados pelos Poderes Constituídos. A segunda observação igualmente relevante é que o turismo é fator determinante para o desenvolvimento do Estado, tendo em vista a opção constitucional para o de se colocar topograficamente o turismo dentro do Capítulo I (dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) referente ao Título VII (da ordem econômica e financeira).

Entretanto, o governo de Bolsonaro não entende o turismo desta forma; chegando ele a mencionar que as taxas cobradas para a conservação da Ilha Fernando de Noronha são um “roubo”. Segundo dados do Instituto Chico Mendes o local está esgotado, quanto ao número de turistas. Mas, Bolsonaro quer abrir ainda mais para que estrangeiros passem a ter mais acesso à ilha, sem nenhuma cobrança; contrariando pesquisas sobre o assunto. Trata-se apenas de um dos exemplos do que vem ocorrendo com a Soberania do Brasil. Agora com o Decreto 10.172 fica evidente o descompromisso com o país, suas riquezas, principalmente o meio ambiente. É o que discorre o, *in verbis*:

**Art. 2º Compete à Embratur -  
Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;**

**IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior.**

Vale ressaltar o Art. 5º que trata da composição do Conselho; Inciso IV; Parágrafo 3º; Inciso I, *in verbis*:

**IV - por quatro representantes de entidades do setor privado do turismo no País que sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo....**

**§ 3º Os membros de que tratam os incisos III e IV do caput serão:**

**I - escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período;**

O Presidente Jair Bolsonaro, por meio do Decreto em discussão tem claro intuito de retirar a sociedade civil, evitar a democracia nas decisões; assim; enfraquecer e esvaziar os mais variados órgãos legitimados para defesa do meio ambiente e por consequência de um turismo sustentável.

O texto constitucional não deve ser entendido relativamente ao turismo sem considerar aspectos que dizem respeito à atividade econômica. Com efeito, os princípios regentes da ordem econômica referem-se, de acordo com o artigo 170 da Constituição:

***I – soberania nacional;***

***III – função social da propriedade;***

***VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.***

Estes princípios regentes da ordem econômica devem ser considerados como normas programáticas a serem observadas pelo formulador de políticas públicas, bem como pelo interprete ao se deparar com alguma questão constitucional. Da mesma forma, além dos princípios referidos, a ordem econômica constitucional brasileira possui como fundamentos a valorização do trabalho e a livre-iniciativa, objetivando em última instância a justiça social.

Insta ressaltar que, em relação à livre-iniciativa, *“ao Estado cabe na ordem econômica posição secundária, embora importante, já que sua ação deve reger-se pelo chamado “princípio da subsidiariedade” e deve ser tal que não reprima a liberdade de iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo”*.

Essa constatação é complementada pela valorização do trabalho humano, na medida em que se considera o trabalho como direito e também como uma obrigação de cada indivíduo: *“Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho, lhe recusa o direito de sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada um:”*.

Faz-se necessário e urgente deter as ações do governo motivadas por interesses ideológicos particulares ou pessoais que atentem contra a democracia e por consequência contra a legislação, promovendo retrocessos extremamente perigosos, atentando contra direitos adquiridos com muita luta.

Está claro o desvio de finalidade e a ilegalidade do Decreto ora questionado. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos seus fundamentos.

Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”* e de *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

**O Decreto nº 10.172, de 11 de setembro de 2019** extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal. Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

José Guimarães  
Deputado Federal (PT-CE)